



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000700184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1051821-08.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALOYSIO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO DELBIANCO (Presidente), CARLOS VIOLANTE E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Renato Delbianco
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.742

Apelação Cível nº 1051821-08.2016.8.26.0053

Apelante : ALOYSIO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Apelada : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Interessado : PRESIDENTE DA SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Comarca : SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: Dr. RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

APELAÇÃO – Mandado de Segurança preventivo – Policial civil – Aposentadoria especial voluntária – Pretensão do impetrante em garantir integralidade e paridade de vencimentos em requerimento de aposentadoria especial a ser apresentado oportunamente – Admissibilidade – Preenchidos os requisitos exigidos, faz jus à aposentadoria especial – Inteligência do art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, a teor do disposto no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 47/05, que estatui a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco – Paridade e integralidade de vencimentos que se reconhece, tendo em vista o ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 – Inaplicabilidade dos critérios de cálculo previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 – Requisitos demonstrados – Direito líquido e certo configurado – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido para o fim de se conceder a ordem.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança preventivo, impetrado com o fim de condenar a autoridade coatora, Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, a observar, quando da concessão de aposentadoria especial ao impetrante, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, os direitos à integralidade e paridade de vencimentos, tendo a ordem sido **denegada** pela r. sentença de fls. 144/167.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, apelou o impetrante (fls. 173/194) pugnando pela inversão do julgado.

O recurso recebeu resposta (fls. 234/249).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 254).

É o relatório.

Visa o autor, policial civil exercendo o cargo de Delegado de Polícia 1.^a Classe, a condenação do impetrado a expedir sua certidão de tempo de serviço e, quando da concessão de aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal n.º 51/85, alterada pela Lei Complementar n.º 144/14, sejam respeitados os direitos à integralidade e paridade, tendo a ordem rogada sido denegada pela r. sentença.

Ressalvado o entendimento anterior deste Relator, curvo-me ao posicionamento desta C. Câmara acerca do tema, passando, assim, a analisar o mérito propriamente dito da demanda.

Dispõe o art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, *in verbis*:

Art. 1.º O servidor público policial será aposentado:

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Tal dispositivo legal, cujo teor original já havia sido considerado recepcionado pela Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal pelo Excelso Pretório, veio a regulamentar o disposto no art. 40, § 4.º, da Constituição Federal, notadamente o seu inciso II, com redação determinada para Emenda Constitucional n.º 47/05:

Art. 40. "Omissis".

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

II – que exerçam atividades de risco;

No âmbito estadual, o último regramento legislativo em vigor, qual seja a Lei Estadual n.º 1.062/08, estabeleceu requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes das carreiras policiais, assim dispondo o art. 2º do diploma:

Art. 2.º Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – trinta anos de contribuição previdenciária;

III – vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Como se vê, referido regramento destoa do previsto no art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 144/14, na medida em que acrescenta requisitos não previstos neste diploma – idade, p.ex. -, implicando, destarte, na supressão de sua eficácia no que contrariar as disposições contidas na legislação federal, a teor do disposto no art. 24, inciso XII e § 4.º, da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Com isso, possível se mostra o restabelecimento, no âmbito estadual, dos critérios previstos na Lei Complementar Estadual n.º 776/94 que, em seu art. 3.º, prevê:

Art. 3.º Os funcionários e servidores policiais civis serão aposentados voluntariamente, com proventos integrais:

I - após 30 (trinta) anos de serviço do sexo masculino, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo ou função estritamente policial; e

II - após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, quando for o sexo feminino, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo ou função de natureza estritamente policial.

Na espécie, verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que o impetrante, Delegado de Polícia 1.ª Classe, ingressou nos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo em 02.09.1985, tendo laborado por mais de 30 anos, sendo em pelo menos 20 de atividade estritamente policial, razão pela qual se reputam, portanto, cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 1.º, inciso II, "a", da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, bem como art. 3.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 776/94, fazendo ele jus à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria especial voluntária quando vier e requerer sua inativação.

E, ainda, verificado que o ingresso do impetrante no serviço público se deu antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, também fica reconhecido seu direito à paridade e à integralidade de proventos, nos termos do aludido art. 40, § 4.º, da Constituição Federal, não se lhe aplicando os critérios previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, tem decidido este E. Sodalício em casos semelhantes:

Ementa: Mandado de segurança. Policial Civil. Aposentadoria especial nos termos da LC nº 51/85. Lei que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC. Paridade e integralidade garantidas nos termos da EC nº 41/03. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Delegado de Polícia Diretor do DAP. Sentença de procedência mantida. Recursos improvidos. (TJSP – 4.ª Câmara de Direito Público – Apel. n.º 1012064-41.2015.8.26.0053 – Rel. Des. LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL – j. 23.05.2016).

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Policial Civil - Servidora que almeja que sua aposentadoria observe as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 51/85, com proventos integrais e paridade - Requisitos preenchidos - Lei Complementar n.º 51/85 que foi recepcionada pela Constituição de 1988, segundo o entendimento do E. STF no julgamento da ADI nº 3.817/DF - Ingresso na carreira antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - Paridade assegurada - Precedentes - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso. (TJSP – 1.ª Câmara de Direito Público – Apel. n.º 1034445-43.2015.8.26.0053 – Rel. Des. RUBENS RIHL – j. 24.05.2016).

APELAÇÃO CÍVEL - ATO ADMINISTRATIVO – Previdenciário - Policial civil – Alegação de que possui mais de 25 anos de atividade estritamente policial - Pretensão de concessão da aposentadoria especial, com paridade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade de proventos, com base no que dispõe o art. 40, § 4.º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14, afastando-se o disposto no art. 1.º, da Lei Federal n. 10.887/04 – Admissibilidade – Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF – Ingresso no serviço público que se deu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 – Precedentes – Preliminar afastada – Recurso provido para o fim de se conceder a ordem. (TJSP – 6.ª Câmara de Direito Público – Apel. n.º 1041848-63.2015.8.26.0053 – Rel. Des.ª SILVIA MEIRELLES – j. 09.05.2016).

Portanto, diante da existência de regramento legislativo específico e, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à obtenção de aposentadoria especial voluntária conforme requerido, impondo-se a concessão da ordem rogada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Assim posta a questão, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto para o fim de se conceder a ordem.

RENATO DELBIANCO
Relator